



Local: Belo Horizonte Data: 14/08/2009 Hora da Lavratura: 18:10

Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações especiais do CGFAI  URC  COPAM  Rotina  
Finalidade:  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

Não há processo  Outros  
Processo Nº: 00042/1983/034/2008 Classe: 03 Porte: Médio Registro/Cadastro:  
Atividade/Código: A-02-05-4  
Nome/Apelido/Empreendedor/Produtor Rural: LAFARGE BRASIL S/A  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 61.403.127/0065-00  
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): 61.403.127/0065-00 Rodovia MG 424 - Km 310 - Km 31  
Nº/km: 310 Complemento: Baixo: Naus 512 de Estima Município: MAYOZINHOS  
UF: MG CEP: 35.420-000 Telefone: (31) 3212-2609 Fax: ( )  
Caixa Postal: 61 E-mail: leandro.couto@bma.com Placa do veículo: Cód. Renavam:  
Empreendimento/Razão social: Nome fantasia:  
Telefone: Endereço:  
Município: CEP: e-mail:  
Correspondência para: Município: UF:  
CEP: Telefone: ( ) Fax: ( ) Caixa Postal: E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)			[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre			
Formato	Latitude			Longitude		
Lat/Long	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
UTM (X, Y)	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central		[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°		

Ponto de Referência: MAYOZINHOS  
Croqui de Acesso

Este auto tem como objetivo a averiguação ambiental e a regularização da licença de exploração da atividade de lavra e do aumento e tratamento a ser de calcário e argila de título minerais, decorrente do nº 801.271/1983 para submeter a análise do processo e elaboração de parecer único e em seguida pela equipe analista da Superintendência de Meio Ambiente do órgão Central Metropolitana de Belo Horizonte - MG, SUPRAM - CM. A análise foi realizada conjuntamente com técnicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio do Ministério do Meio Ambiente, Irson Rodrigues, chefe da Área de Práticas Ambientais, Aza Cavalcante, chefe de Laboratório de Minerais com Termo de Referência Nacional de Estudos Práticas e Manejo de Lavras, GECAY do Estado de Minas Gerais, foram desenvolvidas no polígono no seguinte pontos de lavra:  
A mina I encontra-se travada, cheia d'água e foi desmontada com uma pedreira.  
A mina II encontra-se travada e foi desmontada com uma pedreira.  
A mina III encontra-se em atividade em pedreira de lavra com sendo que a esta mina lavra, infiltração, alvenaria e nível d'água do freático foi obtido de uma água de uma base recheada por lavras de nível de calcário amarelo e se direcionadas para o sistema de drenagem natural do sistema cárbico próximo ao paredão do abrigo denominado de ABRIGO MAUA.  
A mina denominada de IV encontra-se em fase de recuperação da lavra, não afetando ali o presente empreendimento e mineração de calcário.

3. ASSINATURAS  
Servidor Credenciado (Nome Legível): MASP / Nº PM Assinatura  
1. Rodrigo Soares Val 1148.246-0 Rodrigo Soares Val  
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD  FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG  
2. Aline Selva Maia Campos 1.008.990-2  
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD  FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG  
3. Dúlcio D. Versiani Passos 1.002.294-5  
Órgão / Entidade: [ ] SEMAD  FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG  
4. Igor Rodrigues Costa Porto 1.206.003-4  
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização  
Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Leandro Couto Soares  
Função/Vínculo com o Empreendimento: Gerente de Otimaiz Assinatura: x Leandro Couto Soares

00042/1983/037/2009



FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Folha: 02/02

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Foi observada uma edificação em concreto armado na forma de um anfiteatro na RPPN Fazenda Bonifácio. Ressalta-se que o anfiteatro encontra-se cheio de escombros de botijos e aguias sendo que a sua finalidade de uso é o plano de manejo da RPPN em várias pessoas visitando.

Também foi visto na RPPN na mesma proximidade uma ruína antiga de fazenda colonial construída por blocos de calcário da região.

Foi informado pelo representante do empreendimento que a reserva legal ainda não foi formalizada junto ao órgão competente pois não foi averbada até o presente momento.

Quanto ao uso de recurso hídrico, o representante do empreendimento informou que já foi protocolado junto ao IGAM o pedido de renovação da outorga.

Foi observado que a "Gruta do Ballet" estava cercada e os portões fechados, além de placas de advertência proibindo a visitação sem autorização do IPAM.

- Foram vistoriados o pátio de abastecimento o qual possuía 3 tanques de combustíveis, um abastecedor, outro aguardando visita em operação e o cercado temporário. Foi visto que não há sistema de drenagem pluvial e um sistema eficiente de separação de água - óleo.
- Foi visto que há necessidades de adequação no sistema de tratamento de efluentes sanitários.
- Adornos da vedação foram vistos resíduos de casca (boca, edgas) em tambores.
- Com relação às áreas III e IV sua área e vegetação nativa que provavelmente referem-se ao corredor biológico com árvores.

Na margem esquerda do curso em direção à quina III observou-se uma área degradada que necessita de melhorias ambientais de forma a conter os poluentes erosivos. PRA D.

Ressalta-se que a vistoria foi realizada no dia 14/08/2009 no município de Matosinhos.

1. RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

2. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):	MASP / Nº PM	Assinatura
1. Rodrigo Soares Val	1.148.246-0	<i>Rodrigo Soares Val</i>
2. Duílio D. Versiani Passos	1.002.294-5	<i>Duílio D. Versiani Passos</i>

Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [ X ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Recebi \_\_\_\_\_ via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: Leonardo Couto Soares

Função/Vínculo com o Empreendimento: Coordenador de Licenciamento Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente

AR-ENCAMINHAMENTO DO AUTO  
DE INFRAÇÃO  
Processo: 00042/1983/037/2009  
Documento: 518319/2009  
Pág.: 003

**OFÍCIO N° 1.212/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA**

**Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009**

**REFERÊNCIA : PROCESSO COPAM N° 00042/1983/034/2008**  
**ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO**

Ao empreendimento LAFARGE BRASIL S.A.,

De acordo com a vistoria realizada *in loco* e análise dos processos administrativos a equipe técnica da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, SUPRAM-CM, averiguou que as atividades são desenvolvidas em zona rural sem Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel.

Por esta irregularidade lavrou-se o Auto de Infração 009986/2009 em anexo.

Na oportunidade, lembramos que nos termos do art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, V. Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do auto de infração, que é dado a partir do recebimento desta notificação via A.R. – Aviso de Recebimento, para apresentar defesa endereçada à Superintendência Regional de Meio Ambiente - Central Metropolitana, Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 – Carmo – Belo Horizonte CEP 30.330-000.

Atenciosamente,

*Isabel Cristina R.R.C. de Meneses*  
**Isabel Cristina R.R.C. de Meneses**  
Diretora Técnica

Superintendência Regional de Meio  
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Região Central Metropolitana Bacia Paraopebas e Velhas

LAFARGE DO BRASIL S. A.  
A/C Leandro Couto Soares  
Rodovia MG 424, km 31, Bairro Nossa Senhora de Fátima  
CEP: 35.720-000 - Matozinhos – MG

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA  
Protocolo nº: 518319/2009  
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana  
Mat: \_\_\_\_\_ Visto: *[assinatura]*



DDVP/ASMC



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 009986 / 20 09

Hora: 17:00 Dia: 10 Mês: Setembro Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº: -

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 0282 de 17/08/2009

B.O. Nº: - de / /

Folha 2

Nº de Folhas Anexada

02

2. AGENDA: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM 3. Órgão Autuante: 01  FEAM 02  IGAM 03  IEF 04  PMM

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr/Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp.Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input type="checkbox"/> Susp.T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade Lavra a céu aberto em áreas cársticas		02. Código A-02-05-4	03. Classe 3	04. Porte -	
	05. Processo nº. Lafarge Brasil S/A		06. Órgão: SUPRAM CM	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo		
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Autuado -			09. <input type="checkbox"/> CPF	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ 61.403.127/0065-00	
	11. RG. -		12. CNH-UF -		13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo utilizado Infração- UF -		15. RENAVAM -		16. Nº e tipo do documento ambiental -	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Lafarge Brasil S/A				18. Inscrição Estadual - UF -	
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rodovia MG 424				20. Nº. / KM 31	21. Complemento -
	22. Bairro/Logradouro Nossa Senhora de Fátima		23. Município Matosinhos		24. UF MG	
	25. CEP 315.71210-01010	26. Cx Postal -	27. Fone: (31) 317112-9121613	28. E-mail -		

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome -	02. CPF/CNPJ -
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade -	04. A. I. Nº. -
	05. Nome -	06. CPF/CNPJ -
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: -	08. A. I. Nº. -

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Rodovia MG 424			02. Nº. Km 31	03. KM 31			
	04. Complemento (apartamento, loja, outros) -		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Nossa Senhora de Fátima					
	06. Município Matosinhos		07. CEP 315.71210-01010	08. Fone (31) 317112-9121613				
	09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório							
	7 <input type="checkbox"/> Outro							
	10. Referência do local -							
	11. Coord.	Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre		Latitude Grau 19 Minuto 32 Segundo 19		Longitude Grau 44 Minuto 04 Segundo 41	
		Planas UTM	FUSO 22 23 24		X=           (6 dígitos)		Y=           (7 dígitos)	

8. Descrição da Infração  
O empreendimento está em operação em propriedade rural, cuja reserva legal não está averbada.

9. Anotação Complementar



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 009986 / 20 09

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	1	83	-	-	-	4484/09	44.844/09	I	112	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
	2	-	-	-	-	2	-	-	-	-
	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-
	4	-	-	-	-	4	-	-	-	-
5	-	-	-	-	5	-	-	-	-	

13. Reincidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
	1	112	R\$ 10.001,00				

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : \_\_\_\_\_

03. Valor da multa: R\$ 10.001,00 (Dez mil reais e um centavo)

04. DAE 1[ ] Emitido 2[ ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE  
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA O  
 APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM CM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av Nossa Senhora do Carmo, n. 90 -  
Carmo Son - Cep 30330 000 - MG. (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo _____			02. CPF ou RG _____		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					
	05. Bairro / Logradouro _____			06. Município _____		
	08. CEP _____		09. Fone ( ) _____		10. Assinatura da Testemunha 1 _____	

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo _____			02. CPF ou RG _____		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____					
	05. Bairro / Logradouro _____			06. Município _____		
	08. CEP _____		09. Fone ( ) _____		10. Assinatura da Testemunha 2 _____	

18. Motivação da Fiscalização  
 01. [ ] Rotina 02. [ ] Setorial 03. [ ] CGFAI 04. [ ] Emerg. Ambiental 05. [ ] Atend. de Denúncia  
 06. [ ] Req. do MP 07. [ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [X] Outros: Licenciamento Ambiental

19. Órgão Comunicado  
 01. [X] MP 02. [ ] Delegacia de Polícia 03. [ ] Não houve 04. [ ] Aguarda laudo técnico do(a): \_\_\_\_\_

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível) <u>Aline Selva Maia Campos</u>			02. Servidor 2 (Nome Legível) <u>Duilio D. Versiani Passos</u>		
	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
	<u>1008990-2</u>	<u>Analista Ambiental</u>	_____	<u>1002294-5</u>	<u>Analista Ambiental</u>	_____
	03. Assinatura do servidor 1 <u>[Assinatura]</u>			04. Assinatura do servidor 2 <u>[Assinatura]</u>		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		



À

Unidade Regional Colegiada da Central Metropolitana

Interessado: CRH Sudeste Indústria Cimentos S.A.

Auto de Infração nº 9986/2009

Assunto: recurso administrativo contra o auto de infração em epígrafe.

*Aguardando  
Pagamento - AGG*



## CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A,

empresa inscrita no CNPJ sob o n. 21.109.697/0002-94 (doc. 1), pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia MG 424, Km 31 – prédio 1, Bairro Bom Jardim, Matozinhos/MG – CEP 35720-000, por seus procuradores (doc. 2), apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que manteve o Auto de Infração nº 9986/2009 (doc. 3), pelas razões a seguir aduzidas.

### I – TEMPESTIVIDADE

1. Conforme disposto no art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão do Auto de Infração.
2. Considerando que o Ofício de encaminhamento da decisão do Auto de Infração foi recebido em 11/09/2017, segunda-feira (doc. 4), o prazo para recurso encerra-se em 11/10/2017, quarta-feira, de modo que esta manifestação é tempestiva.

### II – AUTUAÇÃO E OBJETO DA DEFESA

3. O Auto de Infração nº 9986/2009, lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em desfavor de LAFARGE BRASIL S/A, imputou à empresa a conduta de operar



em propriedade rural sem averbação de reserva legal, nos termos do art. 83, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

4. Em razão do suposto cometimento da referida conduta, foi arbitrada multa de R\$10.001,00.

5. Inconformada com a autuação, LAFARGE BRASIL apresentou, em 06/10/09, defesa administrativa por meio da qual demonstrou as razões de fato e direito que deveriam conduzir ao cancelamento do presente auto de infração.

6. Ainda assim, em decisão proferida em 22/08/17, a D. Superintendência Regional do Meio Ambiental - Central Metropolitana (SUPRAM-CM) entendeu pelo não acolhimento dos argumentos apresentados por LAFARGE BRASIL e manteve o Auto de Infração e multa simples por ele arbitrada.

7. Em 11/09/17, CRH SUDESTE – pessoa jurídica diversa daquela Autuada – recebeu, por meio do Ofício nº 1057/2017/NAI/DCP/SUPRAM (doc. 5), comunicação sobre a homologação do Auto de Infração e o Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento da multa no valor de R\$29.242,97.

8. Entretanto, como será detidamente demonstrado, CRH SUDESTE não pode ser penalizada nos termos da presente autuação, em razão de não ter dado causa ao suposto fato que sustenta o Auto de Infração nº 9986/2009, não restando configurados, portanto, os requisitos subjetivos essenciais à responsabilização administrativa.

9. É forçoso, assim, o imediato cancelamento do Auto de Infração nº 9986/2009.

### III – NULIDADES INSANÁVEIS QUE DEMANDAM ANULAÇÃO IMEDIATA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9986/2009

10. Conforme será demonstrado a seguir, não é possível a subsistência da presente autuação em face de CRH SUDESTE S/A.

11. A impossibilidade de responsabilização reside no fato de CRH SUDESTE não ter realizado, ou sequer concorrido, para a prática da conduta descrita no Auto de Infração nº 9986/2009, lavrado em face de LAFARGE BRASIL S/A.



12. Será visto, ademais, que é forçosa a anulação do Auto de Infração nº 9986/2009 em razão da ocorrência da prescrição intercorrente – e quinquenal - no curso do processo administrativo, após inércia do órgão ambiental por quase 6 anos para analisar o processo.

13. É o que passa a expor.

### III.1 – Excludente de responsabilidade administrativa: *CRH SUDESTE não realizou ou concorreu para a prática da conduta descrita no Auto de Infração nº 9986/2009*

14. CRH SUDESTE não pode responder pela conduta imputada pelo Auto de Infração nº 9986/2009 uma vez que a empresa não praticou, nem tampouco concorreu para a prática da conduta que lhe foi imputada, posto que o mesmo foi lavrado em face de LAFARGE BRASIL S/A.

15. Em 31/03/2015, LAFARGE BRASIL S/A, passou por processo de cisão parcial do qual surgiu a empresa LAFARGE SUDESTE S/A, adquirente de parte dos ativos da empresa LAFARGE BRASIL, conforme Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação e Justificação anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária (doc. 6). Posteriormente, LAFARGE SUDESTE S/A foi adquirida pela CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A (doc. 7), atual proprietária do imóvel.

16. Tem-se, deste modo, que a responsabilização de CRH SUDESTE careceria dos requisitos subjetivos, em consonância com a teoria da culpabilidade.

17. Isso porque, em se tratando de Direito Ambiental, já foi consolidado o entendimento de que a responsabilidade administrativa é subjetiva, ou seja, para responsabilização do agente é necessária comprovação dos elementos culpa, nexos causal, dano e ato ilícito.

18. Édis Milaré<sup>1</sup> sustenta que

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso)

<sup>1</sup>MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 357.



19. Assim, conforme já mencionado, diferentemente da esfera civil, na qual basta a comprovação do dano para responsabilização, a responsabilidade administrativa exige a comprovação do elemento subjetivo de dolo ou culpa para acarretar a penalização do agente.

20. Esse entendimento é corroborado por Fábio Medina Osório<sup>2</sup>

Parece-me que, ao ser um preceito contrário à responsabilidade objetiva, a culpabilidade fundamenta a pena e, ao mesmo tempo lhe serve de medida. (...) Nesse sentido, culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como exigência de responsabilidade subjetiva.

21. Vide, nessa mesma linha, voto do Ministro Mauro Campbell Marques na decisão a seguir:

A responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem. (grifo nosso) (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.738 - BA 2015/0265346-8. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/11/2015, 2ª Turma).

22. Isso significa que para que o agente responda administrativamente são necessários os elementos de culpa ou dolo somados à existência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado dela, o que não se verificou no presente caso, em razão de CRH SUDESTE ser pessoa jurídica distinta daquela Autuada.

23. Esse entendimento foi consolidado recentemente pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), por meio do Parecer nº 15.877 de 23/05/17 (doc. 8), o qual destacou a necessidade de aferição de elementos de culpabilidade para configuração da responsabilidade em âmbito administrativo:

Portanto, estamos respondendo negativamente para a responsabilidade solidária ou subsidiária, afastando a natureza objetiva da responsabilidade administrativa, ainda que pela Teoria do Risco Criado, em que se admitiria o afastamento da

<sup>2</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 320-322.



responsabilidade apenas com base em excludentes de ilicitude, como caso fortuito, força maior e fato de terceiro. (grifo nosso)

24. Note-se que este é exatamente o caso ora tratado, em razão o Auto de Infração nº 9986/2009 ter sido lavrado em face de LAFARGE BRASIL, pessoa jurídica diversa. CRH SUDESTE não poderia, portanto, ser sancionada, sob pena de grave ofensa ao princípio da culpabilidade.

25. Nessa linha, andou bem a Procuradora do Estado Sra. Nilza Ramos Nogueira, autora do mencionado Parecer, ao concluir:

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2017). (grifo nosso)

26. Consequentemente, resta clara a impossibilidade de se atribuir à CRH SUDESTE responsabilidade administrativa por suposta operação de empreendimento cuja reserva legal não estaria averbada.

27. Não é outro o entendimento dos tribunais. Em também recente posicionamento, exarado em 27/04/17, o Superior Tribunal de Justiça novamente decidiu pela necessidade de dolo ou culpa para responsabilização administrativa do agente, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE [...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro



Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017) (grifo nosso)

28. Não se trata de posicionamento isolado. Note-se, a seguir, que tal entendimento já foi firmado pela corte superior em diversos outros casos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...] II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Agravo em RESP nº 62.584, Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 18/06/15, DJe 07/10/15).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO [...] o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). [...] (REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)

29. Nesse contexto, considerando que CRH SUDESTE não praticou ou concorreu para a prática de conduta ilícita, e considerando tratar-se de entendimento cada vez sedimentado na



jurisprudência nacional e estadual, não subsiste razão para a manutenção da decisão que homologou o Auto de Infração nº 9986/2009.

30. Mostra-se imperativo, portanto, o exercício da autotutela administrativa para cancelamento da decisão recorrida e consequente anulação das penalidades.

### III.2 – Verificação de *prescrição intercorrente* no curso do procedimento administrativo

31. O instituto da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei Federal nº 9.873<sup>3</sup> de 23/11/99, a qual estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

32. Embora a referida lei tenha sido criada em 1999, pode-se dizer que a previsão da prescrição intercorrente decorre do princípio da eficiência, ainda que este só tenha sido incorporado ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 como consequência da Emenda Constitucional nº 19.

33. Isso porque, antes da posituação desse princípio no texto constitucional, sua finalidade já se encontrava implicitamente prevista em outros dispositivos, tais como, a Lei Federal nº 9.784 de 29/01/99.

34. Não se pode olvidar, contudo, que a roupagem constitucional dada ao princípio da eficiência pela EC nº 19, com a "Reforma da Administração Pública", representou a ruptura de premissas nas quais a Administração Pública se assentava até então.

35. A prescrição intercorrente é assim definida pela Lei Federal nº 9.873/99:

Art. 1º

(...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.



36. Depreende-se da leitura do referido artigo que o processo administrativo será alcançado pela prescrição intercorrente, quando verificada a inércia da Administração Pública por mais de três anos.

37. Muito embora a Lei nº 9.873/99 seja aplicável à Administração Pública Federal, não restam dúvidas de que também deverá abarcar processos administrativos no Estado de Minas Gerais, vez que a aplicação da prescrição intercorrente é nada menos que a observância aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, com vistas a resguardar o direito do administrado à segurança jurídica no curso do procedimento.

38. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigma para a questão, se posicionou no sentido de que a Lei de Processo Administrativo Federal poderá ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo em âmbito local<sup>4</sup>.

39. Por conseguinte, aplicando-se a lei que rege o processo administrativo federal, também deve-se aplicar a norma que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva da Administração, sanando a omissão legislativa desse ente federativo estadual.

40. No presente caso, verifica-se que a defesa foi apresentada em 06/10/09. Em 22/10/10, foi realizado o controle de legalidade com posterior remessa do processo para o setor jurídico.

41. Ocorre que nova manifestação do órgão ambiental apenas se deu em 05/09/16, por meio do Ofício nº 1008/2016/DCP, que notificou a empresa autuada para se manifestar acerca da possibilidade de remissão do Auto de Infração, devido ao seu enquadramento na Lei nº 21.735/15.

42. Verifica-se então a inércia da Administração Pública por exatos 5 anos, 10 meses e 13 dias, não havendo dúvidas sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do presente procedimento administrativo.

<sup>4</sup> STJ. REsp 1.148.460/PR. 19/10/2010. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 852.493/DF: "Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretrizes aos demais órgãos".



43. Diante disso, é clara a necessidade de aplicação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ao presente caso, vez que a mora da Administração Estadual, pode acarretar diversos prejuízos ao Administrado, neste caso consubstanciado principalmente na elevação do valor da multa imposta ao Autuado, por meio da incidência de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração, que majorou o valor da multa aplicada em 63%.

44. Desta forma, não há outra medida senão o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de constituição da multa simples aplicada pelo Auto de Infração nº 9986/2009, o que impede a manutenção da sanção e impõe o arquivamento do processo administrativo.

### *III.3 - Ocorrência de prescrição quinquenária da pretensão punitiva da Administração Pública*

45. Ainda que não seja acolhida a alegação da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 9986/2009, não restam dúvidas sobre a incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública em relação a empresa Autuada.

46. A prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública, foi inicialmente aplicada a partir da simetria com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32, o qual previu a prescrição quinquenal de direito ou ação dos administrados contra a Fazenda federal, estadual ou municipal.

47. Considerando que no presente caso a Administração Pública se manteve inerte no período de 22/10/10 a 05/09/16 – ou seja, por quase 6 anos - havendo confirmação da aplicação das penalidades apenas em 22/08/17, não restam dúvidas sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

48. Isso porque, ainda que se fale sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999, não há como se negar a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, que incide indistintamente a todos os entes federativos, conforme jurisprudência uníssona dos Tribunais.



49. A aplicabilidade do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, no âmbito da prescrição intercorrente, é também reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vide:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo análogo ao § 1º do art. 1º da Lei federal n. 9.873/99, o prazo prescricional da ação punitiva no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco) anos, notadamente porque a prescrição intercorrente não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado. (grifo nosso) (TJ-MG AC 1.0132.12.001426-2/001, 5ª Câmara, Des. Áurea Brasil, julg. 02/10/14, pub. 14/10/14.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDIMENTO QUE SE ESTENDEU POR MAIS DE 13 ANOS. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 05 ANOS EM DETERMINADO SETOR DAQUELE ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO, À EPOCA, NA LEI ORGÂNICA DO TCE/MG (LCE nº 102/2008). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/41 E ART. 1º DA LEI Nº. 9.873/99. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso em tela, entretanto, trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada em Câmara Municipal para exame de despesas sujeitas à licitação, no exercício de 1996, quando o autor ostentava a condição de Chefe do Poder Legislativo Municipal, ou seja, situação diversa das acima destacadas, sobretudo por importar aplicação de multa simples, e não restituição de valores ao erário, o que, em tese, seria imprescritível. 5. Desse modo, apesar de não se poder falar em imprescritibilidade, há que se pontuar que a Administração não pode se eternizar na apuração de fatos submetidos a seu crivo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações. 6. Diante da ausência de regras acerca da prescrição e decadência quando da ocorrência dos fatos e da tramitação do processo administrativo, entende-se, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação, por



analogia, do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/41 e art. 1º da Lei nº. 9.873/99, para tal finalidade.

7. Forçoso o reconhecimento, na espécie, da prescrição intercorrente, na medida em que, além de a decisão de mérito ter sido proferida quando já transcorridos mais de 13 (treze) anos da distribuição do feito, fato é que o procedimento permaneceu paralisado em setor naquele órgão por cerca de 07 (sete) anos, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica e estabilidade das relações jurídicas.

8. Transcorrido mais de um lustro durante a tramitação do feito administrativo perante o TCE/MG, a hipótese é de confirmação da sentença de procedência da demanda anulatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006921-4/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2016, publicação da súmula em 30/11/2016)

50. Resta claro que o que se busca, dessa forma, é a coibir a inércia da Administração verificada na paralisação do procedimento – verificada no presente caso por exatos 5 anos, 10 meses e 13 dias - sob pena de ofensa à segurança jurídica e estabilidade das relações com os administrados.

51. Nessa linha dispõe o Decreto nº 20.910/32, não há suspensão do prazo prescricional quando da demora do titular do direito em promover o andamento do feito judicial ou processo administrativo, veja-se:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (Vide Lei nº 2.211, de 1954)

52. Por todo o exposto não restam dúvidas acerca da prescrição quinquenal no âmbito do processo administrativo, em virtude da inércia da Administração Pública, por quase 6 anos. É urgente, portanto, o reconhecimento da presente nulidade para cancelamento do Auto de Infração nº 9986/2009.

**IV – MÉRITO:** a área de reserva legal encontra-se devidamente regularizada



53. Na improvável hipótese de as nulidades insanáveis acima apresentadas não serem acolhidas mediante impossibilidade de responsabilização nos termos do Auto de Infração nº 9986/2009, tampouco seria possível a manutenção da presente autuação.

54. Isso porque, conforme alegado por ocasião da defesa, o órgão atuador baseou a autuação em informação fornecida sem, contudo, verificar a procedência das informações por meio de análise documental.

55. Não houve nenhum tipo de consulta aos documentos que se encontram no Registro de Imóveis, tampouco à verificação de tratativas junto ao IEF para demarcação e regularização de reserva legal florestal.

56. Na ocasião também foi informado que, em 15/09/09, LAFARGE BRASIL formalizou no IEF – Sete Lagoas, requerimento para Intervenção Ambiental sob o nº 635/09, requerendo a conclusão da “Regularização da Reserva Legal”, demonstrando as diligências da empresa com vistas à consolidação de informações georreferenciadas e caracterização das áreas destinadas à reserva legal.

57. Vale destacar, ademais, que em âmbito federal, o art. 55 do Decreto 6514/08, que tipifica como infração administrativa a não averbação da reserva legal, ainda não se encontrava vigente.

58. Isso porque, à época da autuação o art. 152 previa que “o disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009” decidindo-se, após sucessivas dilações de prazo, que a vigência do art. 55 apenas se iniciaria em 11 de junho de 2012.

59. É cediço, portanto, que na data de lavratura do presente Auto de Infração – qual seja, 10/09/09 – tal obrigação não se afigurava exigível, de modo que não poderia, assim, subsidiar a autuação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

60. A este respeito, o doutrinador Édis Milaré<sup>5</sup> se manifestou: “é importante observar que o artigo da lei em referência somente entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009, ficando suspensos até esta data, mediante o protocolo de pedido de regularização (...)”.

<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 756.



61. Além disso, cumpre ressaltar que em 23/11/10 foi assinado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o IEF, anexo a este recurso (doc. 9), por meio do qual a área destinada à composição da reserva legal foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matozinhos/MG.

62. Some-se a isso o fato de, em 31/01/15, a reserva legal do empreendimento questionado no Auto de Infração nº 9986/2009 ter sido inscrita no Cadastro Ambiental Rural, (doc. 10), estando, dessa forma, em consonância com a Lei nº 12.651 de 25/04/12<sup>6</sup>.

63. Deste modo, ainda que CRH SUDESTE não tenha qualquer tipo de responsabilidade administrativa pelos fatos narrados no bojo do Auto de Infração nº 9986/2009, tampouco poderia ser punida em razão de a área de reserva legal da área questionada ter sido averbada e estar devidamente registrada no CAR.

64. Tal fato demonstra que no momento em que CRH SUDESTE tornou-se proprietária da área, a mesma já se encontrava em conformidade com o disposto na legislação ambiental, não devendo, de forma alguma, ser responsabilizada por ato pretérito à sua ingerência sobre a mesma.

## V - SUCESSIVAMENTE: adequação do valor da multa simples mediante decote dos juros aplicados

65. Como já evidenciado, não restam dúvidas acerca da ilegalidade do presente Auto de Infração. Contudo, na absurda hipótese de não provimento da presente defesa para anulação do Auto de Infração nº 9986/2009, reputam necessárias adequações no valor da multa simples aplicada, pelas razões a seguir aduzidas.

### V.1 – Ilegalidade da aplicação dos juros desde a lavratura do Auto de Infração

66. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito, enviada juntamente com o Ofício nº 1057/2017/NAI/DCP/SUPRAM, que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor

<sup>6</sup> Alterada pela Lei nº 13.295/16, que estendeu o prazo para inscrição no CAR até 31/12/17.



atualizado das multas administrativas decorrentes do Auto de Infração nº 9986/2009 fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 10/09/2009, veja-se:

DEVEDOR: Cia de Cimento Portland ex Lafarge Brasil S/A					
PROCESSO Nº 00042/1983/037/2009			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 09986/2009		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa simples	10/09/2009	18/09/2009	10/09/2009	09/10/2009	R\$10.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,3585856
Valor atualizado:					13.587,21
Juros de mora: 63%					R\$8.559,95
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$22.147,16
Fator SELIC acumulado – janeiro de 2015 a agosto de 2017:					1,32039358
TOTAL ATUALIZADO:					R\$29.242,97

67. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 63%.

68. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.

69. O Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>7</sup> no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa

<sup>7</sup> A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.



definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

70. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

71. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês, veja-se:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)

72. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de apresentação de defesa ou recurso ocorre no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva - a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

73. A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária. Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa



somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.

74. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.

75. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

76. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006<sup>8</sup> o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês.

77. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto não proferida a decisão final do processo administrativo.

78. Nessa mesma linha de intelecção, o art. 4º da Lei 8.005/1990<sup>9</sup> determina que após o julgamento definitiva da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

<sup>8</sup> Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<sup>9</sup> Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.



79. O parágrafo único, por seu turno, estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da decisão final; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

80. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidam somente após o julgamento definitivo da infração.

81. Cumpre ressaltar que as disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

82. De acordo com o art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

83. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466 (...) quando ponderou que '*juros de mora envolvem inadimplência*'. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debitoris*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, DJ de 18.10.2002)



84. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

85. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

86. Com efeito, não existem dúvidas acerca da ilegalidade da cobrança decorrente do Auto de Infração nº 9986/2009, refletida no acréscimo de 63% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.

## VI – AD ARGUMENTANDUM: Aplicação das circunstâncias atenuantes para redução da multa simples em 50%

87. Após detida análise dos pontos que conduzem incontestavelmente ao cancelamento do Auto de Infração nº 9986/2009, restado provado que não existe nenhum fundamento para sua manutenção, é clara a necessidade de imediato cancelamento da autuação.

88. Ainda assim, apenas em respeito ao princípio da eventualidade, é necessário reiterar as circunstâncias atenuantes apresentadas pela Autuada por ocasião da defesa administrativa.

89. Por essa razão, a CRH SUDESTE reitera a consideração das circunstâncias atenuantes descritas no art. 68, inciso I, alíneas “a” e “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08, quais sejam:



107

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

90. CRH SUDESTE deve se valer da atenuante inculpada na alínea "a" em razão de ter sido formalizado requerimento em 15/09/09 para regularização da área de reserva legal, a qual restou comprovada pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta do IEF, assinado em 23/11/10.

91. A empresa também faz jus à aplicação da atenuante prevista na alínea "c" em razão da menor gravidade do fato imputado como infração aspecto meramente procedimental da conduta imputada à empresa, não havendo nenhum tipo de prejuízo ao meio ambiente, saúde humana ou recursos hídricos.

92. Neste caso, deve-se aplicar a regra do art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que determina que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução de seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

93. Por conseguinte, CRH SUDESTE requer a redução da multa simples aplicada, em 50% (cinquenta por cento), diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a" e "c" do Decreto Estadual nº 44.844/08.

## VII- CONCLUSÃO E PEDIDOS

94. Pelas razões de fato e de direito expostas, CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A requer:

a) a procedência do referido recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 9986/2009 por força da:



(i) ilegitimidade de CRH SUDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para responder pela presente autuação, haja vista tratar-se de pessoa jurídica diversa daquela Autuada;

(ii) reconhecimento prescrição intercorrente insculpida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou em razão da prescrição quinquenal insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou, sucessivamente, acolhimento dos argumentos de mérito, para cancelamento da penalidade de multa simples.

b) sucessivamente, na eventualidade da nulidade do Auto de Infração nº 9986/2009 não ser reconhecida:

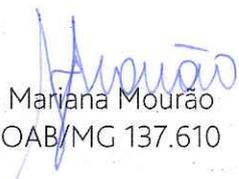
(i) que seja reduzido o valor cobrado mediante decote dos juros de mora aplicados no curso do processo administrativo de constituição da sanção, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/08;

(ii) em respeito ao princípio da eventualidade, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alínea "a" e "a" c/c art. 69 do Decreto Estadual 44.844/2008 para redução da multa em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017.

Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

  
Mariana Mourão  
OAB/MG 137.610

Marina Freitas  
OAB/MG 169.040

Thaís Neves  
OAB/MG 160.828



303

### PARECER ÚNICO NAI nº 002/2019

<b>Auto de Infração</b>	9986/2009		
<b>PA COPAM</b>	613688/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	LAFARGE BRASIL S.A.		
<b>Município</b>	MATOZINHOS	<b>CNPJ</b>	21.109.697/0002-94
<b>Auto Fiscalização</b>	282/2009		

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 10.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que é inconstitucional a cobrança da taxa recursal; que não há culpa; que ocorreu a prescrição intercorrente; que ocorreu a prescrição quinquenária; que a norma sancionatória é irretroativa; que os juros não podem incidir desde a lavratura do auto de infração.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de



atenuantes.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal**

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional.

Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

### **2 – Responsabilidade subjetiva**

Alega a recorrente (CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A.), sucessora da LAFARGE BRASIL S.A. que a responsabilidade é da sucedida.

Razão não assiste a atuada.

O agente fiscalizador lavrou o auto de infração em desfavor da Lafarge Brasil S.A. Instaurado o processo administrativo em desfavor da atuada, a decisão proferida às fls. 47 e seguintes indeferiu a defesa apresentada.

Verifica-se, então, que em nenhum momento este órgão ambiental imputa a responsabilidade para a CRH SUDESTE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A., mas sim para a LAFARGE BRASIL S.A, que arcará com todos os ônus provenientes da decisão do órgão colegiado.

Desse modo, não há falar em ausência de responsabilidade da LAFARGE BRASIL S.A., sujeito passivo do presente processo administrativo.



### 3 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso



adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

#### **4 – Da Prescrição Quinquenal**

Alega a recorrente que ocorreu no caso sob comento o instituto da prescrição quinquenal. Razão não assiste a atuada, tendo em vista que o crédito não tributário não se tornou exigível até o presente momento, porquanto não finalizado o processo administrativo. Desse modo, restando ausente o trânsito em julgado do presente processo administrativo, não há falar em exigibilidade do crédito não tributário, nem tampouco da presença de prescrição quinquenal.

#### **5 – Reserva Legal**

Alega a recorrente que o art. 55 do Decreto 6.514/08 somente seria exigível em 11/06/2012,



isto é, após a lavratura do auto de infração.

Pois bem. O Decreto Federal 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98 não se aplica ao caso sob comento, tendo em vista que a penalidade foi aplicada com base no código 112 do Decreto 44.844/08 e na Lei Estadual 14.309/2002, vigentes à época do fato.

Desse modo, não restou demonstrada pela recorrente a regularidade da reserva legal, devendo ser mantida, então, a penalidade aplicada pelo agente fiscalizador.

## 6 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:



(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

#### **7 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.